



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 709 /2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 15/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002297/2000**

**AI: 1/200008440**

**RECORRENTE: J.F.BELCHIOR**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por ser insubsistente a acusação. Defesa tempestiva, recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de emitir nota fiscal de vendas nas suas operações com saída de caldeirões de alumínio no valor de R\$ 18.720,00 no exercício de 1997.

A informação apurada pelo autuante baseou-se no inventário dos estoques firmados no início e final do exercício em questão.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que houve cerceamento do direito de defesa, pois a empresa recebeu simultaneamente o termo de início, auto de infração e termo de conclusão, solicitando a nulidade do auto.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 477/04 da Consultoria Tributária decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base os exercícios de 1996 e 1997, no qual constata-se um estoque final de 3600 caldeirões em 1996 e no estoque final de 1997 não se constata estoque ou saídas do mesmo item. Há que se observar no entanto que a empresa no exercício de 1997 traz uma especificação de caldeirões por números. Ex: Caldeirão reto nº 28, caldeirão reto nº 30, etc. O somatório de todos os caldeirões ao final do exercício de 1997 é de 21.788 unidades, às quais o caldeirão constante no inventário de 1996 poderia muito bem estar contido ou não.

Há ainda que se observar que o método de apuração usado pelo autuante não traz clareza aos fatos, visto que trata-se de uma empresa industrial que produz caldeirões, caçarolas, etc e, conforme podemos constatar no estoque final tem-se os itens de produção: Chapa circular e alças de baquelite.

Há portanto que se questionar quanto de chapa seria necessário para se produzir o caldeirão em questão? Qual a planilha de custos da empresa?

Em sua peça recursal o autuado alega que houve cerceamento do direito de defesa já que foi intimada simultaneamente, da lavratura do auto, termo de início e conclusão de fiscalização. Alega ainda que a acusação fiscal está fundamentada em norma que não está vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exigida na inicial. Tal alegativa perde sua fundamentação quando ao examinarmos os documentos constante às fls. 09 e 14 do presente processo, constata-se com precisão que a recorrente tomou conhecimento do termo de início de fiscalização, através de AR de 07/07/00 e o termo de conclusão e Auto de infração através de AR de 19/07/00.

Assim, tendo em vista a falta de especificação da mercadoria constante do levantamento fiscal e considerando que a autuada produz vários tipos de caldeirões e que não constam dos autos subsídios que comprovem a omissão de vendas.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em lide, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J.F.BELCHIOR e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 17 de Novembro de 2004.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

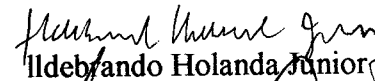
  
Dulcineire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**  
Processo Nº1/0002297/2000 - J.F.BELCHIOR